

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

SECRETARIA DA FAZENDA
Fls. 92
MCO

ACÓRDÃO Nº:	147/2024
PROCESSO Nº:	2018/6860/500783
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000801
RECORRIDO:	LOCAGYN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.424.937-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente Levantamento Básico de ICMS, por ter deixado de registrar nos livros próprios, notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Não sendo possível intimar a autuada pela via direta nem postal, sendo efetivada por Edital (fls.58), considerando que o contribuinte não se manifestou.

Sendo assim foi lavrado Termo de Revelia (fls.60), o processo foi remetido a Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, conforme parágrafo único do art. 47, da Lei 1.288/01.

A autoridade fiscal que analisou o processo, devolveu a origem, solicitando que através de Termo de Aditamento, sejam incluídas nos campos 4. E 4.13 do auto de infração, menção a alteração introduzida no dispositivo legal apontado como infringido pela Lei 2.549/11.





SECRETARIA DA FAZENDA
Fls. 93
[assinatura]

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O substituto do autuante ao atender à solicitação, lavrou o referido Termo (fls.64), retificando o campo 4.13, para o art. 44, incisos II e III, c/c art. 46, §§ 1º e 2º da Lei 1.287/01.

Novamente o sujeito passivo foi intimado do Aditamento por Edital afixado no placar do órgão preparador do processo no dia 02/06/2020 e desafixado no dia 09/07/2020, o mesmo não se manifestou.

Contudo foi lavrado Termo de Inocorrência de Manifestação, sendo os autos remetido a Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, nos termos do art. 47, parágrafo único da Lei 1.288/01 (fls.69).

Uma representante do Fisco, devolveu os autos ao órgão preparador do processo, solicitando que fosse lavrado Termo de Revelia, conforme art. 38, inciso V, alínea "d", da Lei 1.288/01, salientando que o Termo lavrado (fls.69), não exime a necessidade do Termo de Revelia.

O Supervisor da Unidade de Atendimento de Gurupi, ao atender à solicitação, lavrou o Termo de Revelia, e encaminhou o processo a Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais.

A autoridade fiscal lotada naquela Diretoria, encaminhou os autos ao Contencioso Administrativo Tributário (fls.75/76), para as devidas providências, considerando a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso V, do CTN, aduzindo que o contribuinte foi devidamente notificado através do Edital de Intimação (fls.58), com data de fixação o dia 23/04/2028, sendo declarado revel por não apresentar defesa nem realizar o pagamento no dia 04/05/2018, conforme Termo de Revelia (fls.59).

Aduz que a auditora que analisou o processo, conforme despacho nº 107/2019 (fls.61), julgou necessário a reabertura do prazo para que fosse lavrado Termo de Aditamento com finalidade de retificar o auto de infração, por entender que havia imprecisão entre a descrição do fato infracional, campo 4.1 e a tipificação da infração, campo 4.13, e que essa reabertura do prazo para o contribuinte e sua intimação por Edital publicado no dia 02/07/2020, ocasionou o decaimento do prazo para a fazenda pública constituir o crédito tributário.

Conforme o art. 173, inciso I, do CTN, no momento da efetivação da notificação do sujeito passivo, já havia transcorrido o direito de a fazenda pública constituir o referido crédito, pois este direito se extingue depois de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito tributário pudesse ser constituído.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Fls. 94
20

Por sua vez, o presidente o Contencioso Administrativo Tributário, emitiu o Despacho nº 273/2022 (fls.78), encaminhando os autos ao julgamento de primeira instância, considerando que os fatos processuais que demonstram equívocos de fato e de direito, e a inexistência da autoridade administrativa a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 10, inciso VIII, do Decreto nº 3.198/2007.

Considerando a constatação de vício insanável no processo em querela, pela ocorrência da extinção do crédito tributário, pelo instituto da decadência.

Diante do exposto, o julgador singular declara extinto pela decadência, prevista no art.173, inciso I, parágrafo único, c/c art.156, inciso V, ambos do CTN, sem julgamento do mérito do referido auto de infração.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.85/87), após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da decisão singular, extinto pela decadência do auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário crédito tributário contra o sujeito passivo, já qualificado na peça inicial é referente a Levantamento Básico de ICMS, por ter deixado de registrar nos livros próprios, notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Não sendo possível intimar sujeito passivo pela via direta nem postal, sendo efetivada por Edital (fls.58), considerando que o contribuinte não se manifestou. Sendo assim foi lavrado Termo de Revelia (fls.60), o processo foi remetido a Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, conforme parágrafo único do art. 47, da Lei 1.288/01.

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da decisão singular, extinto pela decadência do auto de infração (fls.85/87).

Verificado os dados e documentos através do Parecer nº 43/2020 (fls.75/76), ao qual a autoridade fiscal lotada naquela Diretoria, encaminhou os autos





95
Fls. 2

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ao Contencioso Administrativo Tributário, para as devidas providências, considerando a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso V, do CTN, aduzindo que o contribuinte foi devidamente notificado através do Edital de Intimação (fls.58),

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, considerando que a autoridade fiscal conferiu a extinção do crédito tributário.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso III, art. 44, inciso II, e o art. 46, § 1º e 2º da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, na constatação de vício insanável no processo em



dm
J



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VERIFICADO
Fls. 96
ZUC

querela, declara extinto pelo instituto da decadência prevista no art.173, do CTN (fls.79/84).

Analisando o caso concreto, sobre o Levantamento Básico de ICMS, por ter deixado de registrar nos livros próprios, notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, verifica-se que a referida autuação está extinta pelo instituto da decadência.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/000801, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/000801, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

